

## DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA: A PRERROGATIVA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Alessandra de Assis Marins Pinto<sup>1</sup>  
Lucília de Fátima dos Santos e Alvarenga<sup>2</sup>  
Luiz Márcio dos Santos<sup>3</sup>

**RESUMO:** A gratuidade da justiça é um instrumento fundamental para garantir o acesso à jurisdição, conforme assegurado pela Constituição Federal e regulamentado pelos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil de 2015. Segundo Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2022), esse benefício assegura que pessoas sem condições financeiras possam exercer seus direitos em juízo. Fredie Didier Jr. (2023) destaca que o novo CPC aprimorou o instituto, buscando equilibrar o acesso à justiça com a necessidade de evitar abusos. Já Daniel Amorim Assumpção Neves (2021) enfatiza que a presunção de hipossuficiência deve ser analisada caso a caso, prevenindo o uso indevido da prerrogativa. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2020) complementam que o direito à gratuidade não é absoluto e deve ser compatibilizado com o dever de lealdade processual. Por sua vez, Luiz Guilherme Marinoni (2022) aborda a litigância predatória como um desvirtuamento da função social do processo, uma vez que o ajuizamento massivo e abusivo de ações compromete a efetividade da justiça e sobrecarrega o Judiciário. Assim, os referenciais teóricos demonstram que o desafio atual é conciliar o acesso universal à justiça com o combate às práticas processuais abusivas, garantindo a efetividade, a ética e a boa-fé no exercício do direito de ação.

**Palavras-chave:** Gratuidade. Justiça. Boa-fé. Litigância.

1

**ABSTRACT:** Free legal aid is a fundamental instrument to guarantee access to justice, as ensured by the Federal Constitution and regulated by articles 98 to 102 of the 2015 Code of Civil Procedure. According to Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2022), this benefit ensures that people without financial means can exercise their rights in court. Fredie Didier Jr. (2023) highlights that the new CPC improved the institution, seeking to balance access to justice with the need to prevent abuses. Daniel Amorim Assumpção Neves (2021) emphasizes that the presumption of indigence must be analyzed on a case-by-case basis, preventing the misuse of the prerogative. Nelson Nery Júnior and Rosa Maria de Andrade Nery (2020) add that the right to free legal aid is not absolute and must be balanced with the duty of procedural loyalty. In turn, Luiz Guilherme Marinoni (2022) addresses predatory litigation as a distortion of the social function of the process, since the massive and abusive filing of lawsuits compromises the effectiveness of justice and overburdens the Judiciary. Thus, the theoretical frameworks demonstrate that the current challenge is to reconcile universal access to justice with the fight against abusive procedural practices, ensuring effectiveness, ethics, and good faith in the exercise of the right to legal action.

**Keywords:** Access to justice. Court fee waiver. Procedural good faith. Predatory litigation.

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio.

<sup>2</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio.

<sup>3</sup>Professor acadêmico de diversas disciplinas jurídicas, Faculdade Santo Antônio. Mestre em Desenvolvimento humano: Formação, políticas e práticas sociais – UNITAU. Especialista em História e cultura afro-brasileira e indígena – UNINTER. Bacharel em ciências jurídicas e sociais – UNITAU.

## I. INTRODUÇÃO

Um dos principais obstáculos ao acesso à justiça no Brasil é o elevado valor das custas judiciais. Conforme Mauro Cappelletti e Bryant Garth em sua obra "O Acesso à Justiça", "os litigantes precisam suportar a grande proporção dos demais custos necessários à solução de uma lide, incluindo os honorários advocatícios e algumas custas judiciais". Em um país que ainda possui a desigualdade como um de seus principais desafios, o alto custo para o cidadão buscar a tutela jurisdicional por seus direitos violados se impõe como uma barreira econômica à justiça

No Brasil, desde o início da colonização portuguesa a defesa das pessoas pobres perante os tribunais era considerada uma obra de caridade, com fortíssimos traços religiosos. Com a Constituição de 1824, no Brasil, em terno de legislação condensada existiam as "Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas", elas foram criadas para compilar e organizar a legislação vigente. Somente a última traz, em seu texto, algo similar à concessão de justiça gratuita

Dentre as principais novidades apresentadas pela Lei 13.105 de 16 de março de 2015, vem a ser o regramento específico, taxativo e promulgado Da Gratuidade Da Justiça. Anteriormente a ele, o regramento que disciplinava a Justiça Gratuita era Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1959, denominada Lei Da Assistência Judiciária, completamente obsoleta, com gênese nos remotos anos 50.

Malgrado, a jurisprudência tenha, no exercício de seu papel, modulado a Lei 1.060/50, com o objetivo de adaptá-la as exigências atuais, é de bom alvitre o advento de uma legislação moderna, de modo a tornar o acesso à justiça, previsto e promulgado pela Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental, mais efetivo e apto a espargir seus efeitos com maior segurança.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;  
[...]

Além da Constituição, o Art. 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, onde o Brasil é signatário, também expressa a garantia de acesso à justiça, *in verbis*:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Assegurando assim que nenhuma lesão ou ameaça a algum direito positivado será excluído da apreciação do Poder Judiciário. Abrangendo a inafastabilidade da jurisdição, assistência jurídica integral e gratuita, rapidez processual e a inclusão de meios alternativos para a resolução dos conflitos.

## 2. OBJETIVOS

O benefício da gratuidade da justiça, previsto principalmente nos artigos 98 a 102 do CPC, permite que pessoas naturais ou jurídicas tenham acesso ao Poder Judiciário sem o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, desde que comprovem insuficiência de recursos. O objetivo é promover a igualdade material, viabilizando a tutela jurisdicional mesmo àqueles em situação de vulnerabilidade econômica.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido reiteradamente que a concessão do benefício deve ser criteriosa, e que o magistrado pode indeferi-la diante de indícios suficientes de capacidade financeira da parte, mesmo diante de declaração formal. Em REsp nº 1.442.265/SC, por exemplo, o STJ afirmou que a mera declaração não vincula o juízo em caso de evidências contrárias.

Doutrinadores de destaque defendem que a aferição da hipossuficiência financeira não pode ser feita de modo superficial, sob pena de promover injustiças e “premiar” condutas ilícitas, trazendo prejuízo inclusive à parte contrária que, muitas vezes, não consegue reaver honorários de sucumbência ao final do processo.

Como vislumbrado no art. 98 do Novo CPC existe a previsão legal de que terão direito à gratuidade da justiça, quando comprovadamente insuficientes, a pessoal natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, além de trazer em seus incisos as compreensões abrangidas pelo benefício da gratuidade, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

A previsão visa dar efetividade ao devido processo legal, consubstanciado, essencialmente – nas palavras do ministro Jorge Mussi –, na garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Não se pode conceber o exercício da pretensão punitiva por parte do Estado sem que sejam observadas as garantias do acusado à ampla defesa e ao contraditório, as quais, frise-se, não se prestam somente para zelar pelo interesse deste, mas também para que seja preservada a imparcialidade do órgão julgador, ao conduzir um processo no qual as partes foram tratadas de forma parelha, sem nenhuma vantagem para qualquer delas" – afirmou o ministro do Superior Tribunal de

Justiça (STJ) no julgamento do HC 368.318.

*Data maxima venia*, a concessão da gratuidade de justiça não pode ser vista como um cheque em branco para ilicitudes ou distorções processuais. O artigo 5º do CPC preconiza o dever das partes de observarem a boa-fé objetiva em todas as fases do processo. A litigância de má-fé, prevista nos artigos 79 a 81 do CPC, caracteriza-se por condutas que buscam utilizar o processo para fins antiéticos, protelatórios ou fraudulentos.

O reconhecimento judicial de uma ou mais condutas acima pode ter como consequências, além das sanções pecuniárias, a revogação ou indeferimento da gratuidade da justiça caso se constate que o benefício vem sendo utilizado justamente para dificultar a efetividade processual ou para obtenção de vantagem indevida. Além disso, como prevê o artigo 102 do CPC, aquele que obtém indevidamente o benefício está sujeito à responsabilização criminal nos termos da legislação penal, em virtude de eventual falsa declaração (crime de falsidade ideológica, artigo 299 do Código Penal).

A litigância predatória representa uma ameaça à credibilidade e à eficiência do sistema judicial, distorcendo o sentido do direito de ação e comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional. Nesse contexto, a impugnação da gratuidade da justiça surge como instrumento

legítimo e necessário para conter abusos e preservar o uso responsável dos recursos públicos destinados à assistência judiciária.

O equilíbrio entre o acesso à justiça e a prevenção de abusos processuais deve nortear a atuação do Poder Judiciário, assegurando que a gratuidade da justiça continue a servir àqueles que realmente dela necessitam, sem se converter em ferramenta de práticas predatórias.

Entretanto, nos cumpre elucidar que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais de Justiça estaduais tem reafirmado que litigância predatória não é causa suficiente para revogação automática da gratuidade da justiça. Esses precedentes reforçam que o controle da litigância predatória deve ocorrer por meios próprios, sem afetar o direito constitucional de assistência jurídica gratuita daqueles que efetivamente necessitam.

O benefício da gratuidade é expressão do direito fundamental de acesso à justiça e está vinculado à condição econômica da parte, e não ao seu comportamento processual. Assim, sua extinção só pode ocorrer mediante comprovação concreta da inexistência de hipossuficiência financeira, conforme prevê o artigo 100 do CPC.

A repressão à litigância predatória deve se dar por meio da aplicação das sanções processuais adequadas (art. 81 do CPC), da fiscalização da OAB e da adoção de políticas judiciais de controle de demandas repetitivas, mas sem restringir indevidamente direitos fundamentais.

5

Dessa forma, reafirma-se que a litigância predatória não extingue a justiça gratuita, devendo o Poder Judiciário atuar com equilíbrio: firme na repressão de abusos, mas fiel à garantia constitucional de que nenhum cidadão será privado de recorrer à justiça por insuficiência de recursos.

### 3. JUSTIFICATIVA

Pela relevância social e jurídica da discussão acerca do acesso à Justiça e da utilização responsável desse direito fundamental. A gratuidade da justiça, prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil de 2015, representa um importante instrumento de efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça, assegurando que pessoas em situação de vulnerabilidade econômica possam demandar judicialmente sem serem impedidas pelos custos do processo.

Contudo, observa-se na prática forense um crescente uso indevido dessa prerrogativa, muitas vezes associado à chamada litigância predatória — fenômeno caracterizado pelo ajuizamento massivo e padronizado de ações, sem análise individualizada dos casos, com o

objetivo de obter vantagens processuais ou econômicas. Essa distorção gera sobrecarga ao Poder Judiciário, compromete a celeridade processual e fere os princípios da boa-fé e da lealdade processual.

Dessa forma, o estudo propõe-se a analisar criticamente o alcance e os limites da gratuidade da justiça no contexto do Novo Código de Processo Civil, investigando como o legislador buscou equilibrar o direito de acesso à justiça com o dever de coibir práticas abusivas. Busca-se, ainda, compreender de que maneira os tribunais vêm interpretando e aplicando tais dispositivos diante do aumento da litigância predatória, contribuindo para o debate acadêmico e prático sobre a necessidade de aprimorar os mecanismos de controle e responsabilização processual.

A relevância científica e social deste trabalho reside, portanto, na reflexão sobre a tensão entre a democratização do acesso à justiça e o uso indevido desse direito, propondo uma análise que possa auxiliar na construção de um sistema processual mais eficiente, ético e justo.

#### 4. REFERÊNCIAS TEÓRICOS

A discussão acerca da gratuidade da justiça no ordenamento jurídico brasileiro encontra fundamento no princípio constitucional do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que garante a todos o direito de provocar a atuação do Poder Judiciário para a defesa de direitos. Além disso, o inciso LXXIV do mesmo artigo estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, consagrando a dimensão material desse direito fundamental.

No plano infraconstitucional, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105/2015) disciplinou a matéria nos artigos 98 a 102, ampliando o alcance da gratuidade da justiça e estabelecendo critérios mais claros para sua concessão e revogação. Para Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2016), a gratuidade processual representa não apenas uma prerrogativa de caráter econômico, mas uma garantia essencial para a efetividade dos direitos fundamentais e para a concretização da justiça social.

Fredie Didier Jr. (2017) destaca que o Novo CPC buscou fortalecer a noção de acesso efetivo à justiça, compatibilizando-a com o dever de boa-fé processual. Assim, a gratuidade não deve ser compreendida como um benefício irrestrito, mas como um instrumento voltado à equidade, que exige do beneficiário conduta ética e responsável durante o processo.

Entretanto, a expansão desse direito tem provocado efeitos colaterais, como o aumento da chamada litigância predatória — expressão utilizada para designar o ajuizamento massivo e automatizado de ações judiciais, geralmente padronizadas e sem individualização adequada dos casos. De acordo com Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020), essa prática ameaça a legitimidade do processo civil e compromete o próprio princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2020) ressalta que, diante desse cenário, é fundamental que o Poder Judiciário adote critérios rigorosos para a concessão da gratuidade e para a identificação de abusos, especialmente quando há indícios de má-fé ou de utilização estratégica do benefício para obter vantagens indevidas. A boa-fé processual, prevista no artigo 5º do CPC, deve orientar tanto o comportamento das partes quanto a atuação dos magistrados na análise da litigância excessiva e desleal.

Assim, o referencial teórico deste trabalho apoia-se em uma visão equilibrada: de um lado, reconhece a gratuidade da justiça como instrumento indispensável à democratização do acesso ao Judiciário; de outro, alerta para a necessidade de coibir práticas abusivas que comprometem a eficiência e a legitimidade da tutela jurisdicional. A reflexão proposta busca, portanto, compreender o papel do Novo Código de Processo Civil na delimitação dessa prerrogativa e na contenção da litigância predatória, à luz dos princípios constitucionais e da doutrina processual contemporânea.

7

## 5. METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-bibliográfica e exploratória, voltada à análise crítica do instituto da gratuidade da justiça à luz do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e sua relação com o fenômeno da litigância predatória. O objetivo é compreender como a ampliação dessa prerrogativa impacta o sistema processual e de que forma o Poder Judiciário tem buscado coibir práticas abusivas decorrentes de seu uso indevido.

O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, partindo de princípios gerais do direito constitucional e processual civil — especialmente o direito de acesso à justiça, a boa-fé e a efetividade processual — para a análise de casos e situações específicas em que a gratuidade tem sido utilizada de forma abusiva. Essa escolha metodológica permite a reflexão crítica sobre a coerência entre os fundamentos teóricos do instituto e sua aplicação prática nos tribunais.

A pesquisa bibliográfica baseia-se em doutrinas consagradas de autores como Fredie Didier Jr., Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Daniel Amorim Assumpção Neves, Luiz Guilherme Marinoni e Nelson Nery Junior, bem como em artigos científicos, pareceres jurídicos e comentários sobre o Código de Processo Civil. Também serão analisadas decisões judiciais recentes proferidas pelos tribunais superiores e tribunais estaduais, com o intuito de identificar tendências jurisprudenciais e eventuais divergências quanto à interpretação do benefício da gratuidade.

A natureza exploratória da pesquisa justifica-se pelo fato de o tema — especialmente a relação entre gratuidade da justiça e litigância predatória — ainda carecer de estudos sistematizados e de consolidação doutrinária. Por essa razão, busca-se não apenas descrever o fenômeno, mas propor reflexões críticas que possam contribuir para o aperfeiçoamento da aplicação prática do instituto.

Portanto, a metodologia adotada combina análise doutrinária, exame normativo e estudo jurisprudencial, permitindo uma compreensão abrangente do tema e sustentando a proposta de discussão sobre o equilíbrio entre o acesso à justiça e o combate à litigância abusiva

## CONCLUSÃO

Diante da análise desenvolvida, conclui-se que a gratuidade da justiça constitui instrumento essencial à concretização do direito fundamental de acesso à jurisdição, promovendo a igualdade material e permitindo que indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica possam buscar a tutela de seus direitos. O Novo Código de Processo Civil, ao sistematizar e ampliar esse benefício, fortaleceu sua aplicação, mas também evidenciou a necessidade de mecanismos de controle mais eficazes para evitar distorções.

Nesse contexto, a litigância predatória surge como um fenômeno preocupante, capaz de comprometer a eficiência do Poder Judiciário e desvirtuar a finalidade do processo. Contudo, conforme demonstrado, não se pode confundir o uso indevido do sistema com a própria essência do direito à gratuidade. A eventual prática abusiva deve ser combatida por meio das sanções processuais adequadas e da atuação criteriosa dos magistrados, sem que isso implique restrição indevida ao acesso à justiça daqueles que realmente necessitam.

Assim, impõe-se ao Judiciário o desafio de atuar com equilíbrio, garantindo a efetividade do benefício sem tolerar abusos, sempre pautado pelos princípios da boa-fé, lealdade processual e razoável duração do processo. A consolidação desse equilíbrio é fundamental para a construção

de um sistema processual mais justo, eficiente e comprometido com a realização dos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. *Justiça para Todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, França e no Brasil*. Rio de Janeiro. Ed. Lúmen Júris. 2006. P. 237.

**COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado.** Art. 98 do CPC, caput e inciso I – Gratuidade da Justiça. *Migalhas*, 7 fev. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/401535/art-98-do-cpc-caput-e-inciso-i-gratuidade-da-justica>. Acesso em: 17 out. 2025.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2023.

GONÇALVES, Roberto. Da gratuidade de justiça no novo CPC. *JusBrasil*, 04 mar. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-gratuidade-de-justica-no-novo-cpc/310845767> Acesso em: 17 out. 2025.

**MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel.** *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 4. ed. São Paulo: RT, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo e litigância predatória*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 8. ed. São Paulo: Método, 2021.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020

**PROJURIS.** Da gratuidade de justiça (art. 98 ao art. 102 do Novo CPC). *ProJuris*, 2016. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/novo-cpc/art-98-a-102-do-novo-cpc/>. Acesso em: 17 out. 2025.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgInt no REsp 1.946.726/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 26/10/2021.